



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

LEI Nº 842, DE 18 de setembro de 1998.

**Dispõe sobre atos de limpeza pública
e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Paulo Afonso, Estado da Bahia.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

- I. - depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixos de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando dano à conservação da limpeza urbana.
- II. - Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.
- III. - Sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.
- IV. - Depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou do meio ambiente.

Art. 2º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares, deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 6º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por ele produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

Art. 7º - A Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I – realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina no município;

II – promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III – realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartas explicativas.

IV – desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biológicos;

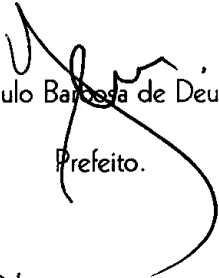
V – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização previstas neste artigo.

Art. 8º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Paulo Afonso, em 18 de setembro de 1998.


Paulo Barbosa de Deus
Prefeito.

Mjvb/.

32. — 35,31 v.e
004196
18/09/98
Meide

Publicado nesta data, mediante
fixação de cópias na portaria
da PREFEITURA.
Em: 18/09/1998
Meide
Ass. Adm.

u